



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CRF - MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2010**

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRF/MG, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno;

Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso XIII e 19, ambos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Considerando a competência exclusiva do órgão de Vigilância Sanitária para fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, dentre estes os que manipulam, fracionam, acondicionam, conservam, vendem ou dispensam medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos, nos termos do art. 44 da Lei nº 5.991/73 e dos artigos 80 e 82, I da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que institui o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

Considerando a competência exclusiva do órgão sanitário para expedir licença para funcionamento dos estabelecimentos que efetuam comércio, dispensação, representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Considerando o dominante entendimento dos tribunais no sentido de que, ao Conselho Regional de Farmácia, não compete fiscalizar, autuar e aplicar penalidades a posto de medicamento por ausência de registro e/ou de profissional farmacêutico responsável técnico e, também, por estar funcionando concomitante com drogaria e/ou farmácia;

Considerando, por conseguinte, as constantes decisões judiciais proferidas em desfavor do CRF/MG, em sede de ações impulsionadas por proprietários de postos de medicamentos;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a não lavratura de auto de infração e as consequentes instauração de processo administrativo de fiscalização e aplicação de penalidade aos estabelecimentos intitulados "Posto de Medicamentos".

25/11/11

A  
AG.

Esposa proprietária

Maria Angélica Costa

Endereço de residência

(assinatura)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CRF - MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os processos administrativos instaurados em face de postos de medicamentos e ainda em trâmite, não deverão culminar na aplicação de penalidade.

§ 2º - Os processos administrativos instaurados em face de postos de medicamentos e já concluídos, não deverão ser encaminhados para cobrança judicial da multa aplicada e não paga.

Art. 2º - Determinar o não ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da multa aplicada aos postos de medicamentos e não paga.

Parágrafo único - As ações executivas já em tramitação não terão seu curso alterado.

Art. 3º - A atuação dos Fiscais do CRF/MG, relativamente aos postos de medicamentos, deverá limitar-se a visitar o estabelecimento e preencher formulário contendo informações técnicas sobre a prestação de serviço de saúde.

§ 1º - O formulário deverá ser elaborado pelo Setor de Fiscalização, com o apoio técnico-farmacêutico, que se fizer necessário, de empregado(s) desta Casa.

§ 2º - Quando da visita, em sendo constatadas inconformidades ou funcionamento do posto de medicamento em localidade onde já exista farmácia ou drogaria, caberá ao CRF/MG tão-somente o encaminhamento da informação ao órgão sanitário, para as devidas providências, nos termos do art. 10, c da Lei nº 3.820/60.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2010.

*Dilson Araújo de Souza*  
Advogado - CRF/MG

OAB/MG 45.475

*Benício Machado de Faria*  
Farm.º Benício Machado de Faria  
Presidente do CRF/MG



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CRF - MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2010**

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRF/MG, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno;

Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso XIII e 19, ambos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Considerando a competência exclusiva do órgão de Vigilância Sanitária para fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, dentre estes os que manipulam, fracionam, acondicionam, conservam, vendem ou dispensam medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos, nos termos do art. 44 da Lei nº 5.991/73 e dos artigos 80 e 82, I da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que institui o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

Considerando a competência exclusiva do órgão sanitário para expedir licença para funcionamento dos estabelecimentos que efetuam comércio, dispensação, representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Considerando o dominante entendimento dos tribunais no sentido de que, ao Conselho Regional de Farmácia, não compete fiscalizar, autuar e aplicar penalidades a posto de medicamento por ausência de registro e/ou de profissional farmacêutico responsável técnico e, também, por estar funcionando concomitante com drogaria e/ou farmácia;

Considerando, por conseguinte, as constantes decisões judiciais proferidas em desfavor do CRF/MG, em sede de ações impulsionadas por proprietários de postos de medicamentos;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a não lavratura de auto de infração e as consequentes instauração de processo administrativo de fiscalização e aplicação de penalidade aos estabelecimentos intitulados "Posto de Medicamentos".



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CRF - MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os processos administrativos instaurados em face de postos de medicamentos e ainda em trâmite, não deverão culminar na aplicação de penalidade.

§ 2º - Os processos administrativos instaurados em face de postos de medicamentos e já concluídos, não deverão ser encaminhados para cobrança judicial da multa aplicada e não paga.

Art. 2º - Determinar o não ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da multa aplicada aos postos de medicamentos e não paga.

Parágrafo único - As ações executivas já em tramitação não terão seu curso alterado.

Art. 3º - A atuação dos Fiscais do CRF/MG, relativamente aos postos de medicamentos, deverá limitar-se a visitar o estabelecimento e preencher formulário contendo informações técnicas sobre a prestação de serviço de saúde.

§ 1º - O formulário deverá ser elaborado pelo Setor de Fiscalização, com o apoio técnico-farmacêutico, que se fizer necessário, de empregado(s) desta Casa.

§ 2º - Quando da visita, em sendo constatadas inconformidades ou funcionamento do posto de medicamento em localidade onde já exista farmácia ou drogaria, caberá ao CRF/MG tão-somente o encaminhamento da informação ao órgão sanitário, para as devidas providências, nos termos do art. 10, c da Lei nº 3.820/60.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2010.

**Farm.º Benício Machado de Faria**  
**Presidente do CRF/MG**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CRF - MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2010**

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRF/MG, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno;

Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso XIII e 19, ambos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Considerando a competência exclusiva do órgão de Vigilância Sanitária para fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, dentre estes os que manipulam, fracionam, acondicionam, conservam, vendem ou dispensam medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos, nos termos do art. 44 da Lei nº 5.991/73 e dos artigos 80 e 82, I da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que institui o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

Considerando a competência exclusiva do órgão sanitário para expedir licença para funcionamento dos estabelecimentos que efetuam comércio, dispensação, representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Considerando o dominante entendimento dos tribunais no sentido de que, ao Conselho Regional de Farmácia, não compete fiscalizar, autuar e aplicar penalidades a posto de medicamento por ausência de registro e/ou de profissional farmacêutico responsável técnico e, também, por estar funcionando concomitante com drogaria e/ou farmácia;

Considerando, por conseguinte, as constantes decisões judiciais proferidas em desfavor do CRF/MG, em sede de ações impulsionadas por proprietários de postos de medicamentos;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a não lavratura de auto de infração e as consequentes instauração de processo administrativo de fiscalização e aplicação de penalidade aos estabelecimentos intitulados "Posto de Medicamentos".



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CRF - MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os processos administrativos instaurados em face de postos de medicamentos e ainda em trâmite, não deverão culminar na aplicação de penalidade.

§ 2º - Os processos administrativos instaurados em face de postos de medicamentos e já concluídos, não deverão ser encaminhados para cobrança judicial da multa aplicada e não paga.

Art. 2º - Determinar o não ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da multa aplicada aos postos de medicamentos e não paga.

Parágrafo único - As ações executivas já em tramitação não terão seu curso alterado.

Art. 3º - A atuação dos Fiscais do CRF/MG, relativamente aos postos de medicamentos, deverá limitar-se a visitar o estabelecimento e preencher formulário contendo informações técnicas sobre a prestação de serviço de saúde.

§ 1º - O formulário deverá ser elaborado pelo Setor de Fiscalização, com o apoio técnico-farmacêutico, que se fizer necessário, de empregado(s) desta Casa.

§ 2º - Quando da visita, em sendo constatadas inconformidades ou funcionamento do posto de medicamento em localidade onde já exista farmácia ou drogaria, caberá ao CRF/MG tão-somente o encaminhamento da informação ao órgão sanitário, para as devidas providências, nos termos do art. 10, c da Lei nº 3.820/60.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2010.

Farm.º Benício Machado de Faria  
Presidente do CRF/MG